



Aprovado em reunião  
de CA de 27/03/2025

## **PROGRAMA DO PROCEDIMENTO**

**1441/2025**

**Sistema de Aquisição Dinâmico de medicamentos para doenças lisossomais de sobrecarga**



## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>3</b>
ARTIGO 1.º IDENTIFICAÇÃO E OBJETO DO PROCEDIMENTO .....	3
ARTIGO 2.º ENTIDADE ADJUDICANTE E ENTIDADES ADQUIRENTES .....	3
ARTIGO 3.º ÓRGÃO QUE TOMOU A DECISÃO DE CONTRATAR.....	3
ARTIGO 4.º DURAÇÃO DO SISTEMA DE AQUISIÇÃO DINÂMICO .....	4
<b>CAPÍTULO II - APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS E QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS</b> .....	<b>4</b>
ARTIGO 5.º PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS .....	4
ARTIGO 6.º AGRUPAMENTOS .....	4
ARTIGO 7.º PEÇAS DO PROCEDIMENTO .....	5
ARTIGO 8.º CONSULTA E FORNECIMENTO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO .....	5
ARTIGO 9.º ESCLARECIMENTOS, RETIFICAÇÕES E ERROS E OMISSÕES ÀS PEÇAS PROCEDIMENTAIS .....	5
ARTIGO 10.º DOCUMENTOS DE CANDIDATURA .....	7
ARTIGO 11.º FORMULÁRIO “ANEXO A” .....	8
ARTIGO 12.º PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS .....	9
ARTIGO 13.º MODO DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS .....	9
ARTIGO 14.º ASSINATURA ELETRÓNICA DE DOCUMENTOS .....	10
ARTIGO 15.º RETIRADA DA CANDIDATURA.....	10
ARTIGO 16.º LISTA DOS CANDIDATOS E CONSULTA DAS CANDIDATURAS APRESENTADAS .....	11
ARTIGO 17.º MODELO E CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO .....	11
ARTIGO 18.º REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA .....	11
ARTIGO 19.º ESCLARECIMENTOS SOBRE AS CANDIDATURAS .....	12
ARTIGO 20.º ANÁLISE DAS CANDIDATURAS.....	12
ARTIGO 21.º RELATÓRIO PRELIMINAR DA FASE DE QUALIFICAÇÃO .....	12
ARTIGO 22.º AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	13
ARTIGO 23.º RELATÓRIO FINAL DA FASE DE QUALIFICAÇÃO.....	13
ARTIGO 24.º DEVER DE QUALIFICAÇÃO .....	13
ARTIGO 25.º NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE QUALIFICAÇÃO.....	13
<b>CAPÍTULO III - PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO AO ABRIGO DO SISTEMA DE AQUISIÇÃO DINÂMICO</b> .....	<b>13</b>
ARTIGO 26.º CONTRATAÇÃO AO ABRIGO DO SAD.....	13
ARTIGO 27.º CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA NOS PROCEDIMENTOS DESENVOLVIDOS AO ABRIGO DO SISTEMA DE AQUISIÇÃO DINÂMICO .....	14
ARTIGO 28.º CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS AO ABRIGO DO SAD.....	14
ARTIGO 29.º LEILÃO ELETRÓNICO.....	14
ARTIGO 30.º CRITÉRIO DE DESEMPATE .....	15
ARTIGO 31.º RELATÓRIO PRELIMINAR E AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	15
ARTIGO 32.º RELATÓRIO FINAL .....	15
ARTIGO 33.º NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO .....	15
ARTIGO 34.º DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.....	15
ARTIGO 35.º IDIOMA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO .....	16
ARTIGO 36.º NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO .....	16
ARTIGO 37.º MODALIDADE JURÍDICA DO AGRUPAMENTO DE SELECIONADOS .....	17
ARTIGO 38.º FALSIDADE DE DOCUMENTOS E DE DECLARAÇÕES.....	17
ARTIGO 39.º CAUÇÃO .....	17
ARTIGO 40.º ACEITAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO .....	17
ARTIGO 41.º RECLAMAÇÕES DA MINUTA.....	18
ARTIGO 42.º OUTORGA DO CONTRATO .....	18
ARTIGO 43.º FORMA E PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO SAD .....	18
ARTIGO 44.º DESPESAS E ENCARGOS .....	18
<b>CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	<b>19</b>
ARTIGO 45.º DADOS PESSOAIS .....	19
ARTIGO 46.º PRAZOS .....	19
ARTIGO 47.º LEGISLAÇÃO APLICÁVEL .....	19
<b>ANEXO I MODELO DE DECLARAÇÃO [A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 168.º]</b> .....	<b>20</b>
<b>ANEXO II MODELO DE ACORDO-PROMESSA DE CONSTITUIÇÃO</b> .....	<b>22</b>



## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Identificação e objeto do procedimento**

1. O presente programa do procedimento define as regras para a instituição do Sistema de Aquisição Dinâmico de medicamentos para doenças lisossomais de sobrecarga (SAD), a subsequente qualificação de candidatos e a celebração de contratos ao abrigo do SAD, nos termos do disposto no artigo 237.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), incluindo a remissão para as disposições que regulam o concurso limitado por prévia qualificação (artigos 162.º a 192.º, do CCP).
2. O objeto do SAD, nomeadamente a sua divisão em lotes e as respetivas especificações técnicas, encontra-se mais bem definido no anexo I do caderno de encargos.

### **Artigo 2.º Entidade adjudicante e entidades adquirentes**

1. A entidade adjudicante é a Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., adiante “SPMS”, com sede na Avenida da República, 61, 1050-189 Lisboa, telefone 211545600, e endereço eletrónico [catalogo@spms.min-saude.pt](mailto:catalogo@spms.min-saude.pt).
2. O SAD regulará, nos termos que resultam do caderno de encargos, as relações contratuais futuras a estabelecer entre a SPMS, as entidades adquirentes infra referidas e os candidatos qualificados, bem como os poderes de monitorização do SAD por parte SPMS.
  - a) Entidades do Serviço Nacional de Saúde e Ministério da Saúde;
  - b) Entidades do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira;
  - c) Entidades da Direção Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores;
  - d) Guarda Nacional Republicana;
  - e) Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
  - f) Laboratório Nacional do Medicamento;
  - g) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

### **Artigo 3.º Órgão que tomou a decisão de contratar**

A decisão de contratar e a aprovação das peças de procedimento, nos termos do n.º 2 do art.º 40.º do CCP, foi tomada pelo Conselho de Administração da SPMS, nos termos constantes na Informação n.º 5648/CCS/UCABSS/2025, de 25/03/2025, no uso de competências próprias, conferidas pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro.



#### **Artigo 4.º Duração do Sistema de Aquisição Dinâmico**

1. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 240.º do CCP, o SAD entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação no sítio da internet do Catálogo em [www.catalogo.min-saude.pt](http://www.catalogo.min-saude.pt), e tem a duração de 12 (doze) meses, considerando-se automaticamente prorrogada a vigência do mesmo por períodos sucessivos de 12 (doze) meses, salvo se a SPMS não o denunciar, mediante notificação às outras partes por carta, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
2. Após a referida divulgação, encontra-se instituído o SAD, termos em que poderá ser enviado convite à apresentação de propostas por qualquer entidade referida no artigo 2.º do presente programa do procedimento.
3. Decorridos 12 (doze) meses de vigência, o SAD pode ser revogado a qualquer momento, mediante acordo entre todas as partes, e desde que seja precedida de notificação por carta dirigida ao Conselho de Administração, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
4. O prazo máximo de vigência do SAD, incluindo renovações, é de 4 (quatro) anos.

### **CAPÍTULO II - APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS E QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS**

#### **Artigo 5.º Participação dos candidatos**

Podem ser candidatos ao presente procedimento as pessoas, singulares ou coletivas, que não se encontrem em nenhuma das situações impeditivas previstas no artigo 55.º do CCP.

#### **Artigo 6.º Agrupamentos**

1. Para efeitos do artigo 171.º do CCP, podem ser candidatos agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja a atividade por elas exercida, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação.
2. Todos os membros de um agrupamento candidato são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da candidatura.
3. Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento candidato, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária ou ACE.
4. No que diz respeito ao cumprimento dos requisitos mínimos técnicos e financeiros, e nos termos do artigo 182.º do CCP, considera-se que preenche os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira desde que, relativamente a cada requisito:
  - a) Algum dos membros que o integram o preencha individualmente; ou



- b) Alguns dos membros que o integram o preenchem conjuntamente, quando tal seja possível em função da natureza do requisito exigido.
5. Para efeitos do n.º 4 do artigo 168.º do CCP, os interessados podem, para preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira, recorrer a terceiras entidades, independentemente do vínculo que com elas estabeleçam, desde que apresentem declarações através das quais estas se comprometam, incondicionalmente, a disponibilizar, até ao termo da duração do SAD, os meios necessários àquele preenchimento.
6. Quando os requisitos mínimos de capacidade técnica digam respeito a elementos de facto relativos ao exercício de uma atividade regulamentada, todos os membros do agrupamento candidato a que se referem as alíneas do número anterior devem ser entidades que prossigam aquela atividade.

### **Artigo 7.º Peças do procedimento**

As peças do procedimento são as seguintes:

- a) O programa do procedimento e seus anexos;  
b) O caderno de encargos e seus anexos.

### **Artigo 8.º Consulta e fornecimento das peças do procedimento**

1. As peças do procedimento serão integralmente disponibilizadas, em área de acesso livre, e de forma completa e gratuita, na plataforma eletrónica de contratação pública – *Compras na Saúde*, acessível através do endereço eletrónico [www.comprasnasaude.pt](http://www.comprasnasaude.pt), desde o dia da publicação do anúncio em DRE.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as peças do procedimento encontram-se ainda disponíveis para consulta e *download* no sítio da internet [www.catalogo.min-saude.pt](http://www.catalogo.min-saude.pt).
3. O acesso aos restantes documentos do procedimento, designadamente os relativos aos esclarecimentos e às retificações da autoria da entidade adjudicante, às suas decisões de prorrogação do prazo, às listas dos erros e omissões identificados pelos interessados, à lista dos erros e omissões aceites pela entidade adjudicante e às notificações e comunicações na fase prévia à apresentação das propostas, é reservado aos interessados registados e participantes no mesmo.

### **Artigo 9.º Esclarecimentos, retificações e erros e omissões às peças procedimentais**

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 166.º do CCP, até ao primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem



- apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento e que digam respeito a:
- a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade; ou
  - b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou
  - c) Condições técnicas de execução do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis; ou
  - d) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam nas alíneas anteriores.
2. Os esclarecimentos e a apresentação da lista de erros e omissões pelos interessados, mencionados no número anterior e demais pedidos devem ser solicitados por escrito, através da plataforma eletrónica de contratação pública – [www.comprasnasaude.pt](http://www.comprasnasaude.pt).
  3. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento são da competência do júri do procedimento designado pelo órgão que tomou a decisão de contratar e a análise da lista de erros e omissões da competência do órgão que tomou a decisão de contratar.
  4. Nos termos do n.º 5 do artigo 50.º do CCP, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das candidaturas:
    - a) O júri do procedimento deve prestar os esclarecimentos solicitados;
    - b) O júri do procedimento pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.
  5. O júri do procedimento deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea b) do número anterior.
  6. Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode oficiosamente proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, no mesmo prazo referido no n.º 5, ou até ao final do prazo de entrega de candidaturas, devendo, neste caso, atender-se ao disposto no artigo 64.º do CCP.
  7. Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados, serão disponibilizados na plataforma eletrónica de contratação pública – [www.comprasnasaude.pt](http://www.comprasnasaude.pt) e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, sendo todos os interessados imediatamente notificados desse facto.
  8. Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.



9. Para efeitos do n.º 3 do artigo 175.º CCP, a pedido fundamentado de qualquer interessado que venha a concorrer ao presente procedimento, o prazo fixado para a apresentação das candidaturas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.
10. Sem prejuízo de eventual delegação de competência, as decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e serão juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões.

### **Artigo 10.º Documentos de candidatura**

1. As candidaturas devem, nos termos do disposto no artigo 168.º do CCP, ser constituídas pelos seguintes documentos:
  - a) Declaração assinada pelo candidato ou por representante que tenha poderes para o obrigar, de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, em conformidade com o modelo constante no **Anexo I** ao presente programa do procedimento;
  - b) **Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP)**, com modelo pré-preenchido pela entidade adjudicante, em formato PDF e em formato XML;
  - c) **Certidão permanente** atualizada do candidato ou de todos os membros do agrupamento candidato;
  - d) Documentos exigidos no artigo 18.º do presente programa do procedimento, para aferição da capacidade técnica.
  - e) Formulário “Anexo A”, mais bem identificado no artigo seguinte.
2. Quando se exigir documento oficial que o candidato não possa apresentar por motivo alheio à sua vontade, deverá fazer prova que aquele foi solicitado em tempo útil junto da entidade competente para a sua emissão.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que o pedido foi feito em tempo útil quando tenha sido solicitado antes do termo do prazo concedido para a apresentação das candidaturas.
4. Os documentos devem ser redigidos em língua portuguesa, contudo admitem-se originais em língua inglesa. Caso estejam numa outra língua, devem ser traduzidos para português mediante tradução certificada.
5. Os candidatos poderão ainda entregar quaisquer documentos que considerem indispensáveis à candidatura em qualquer língua portuguesa ou estrangeira, desde que, neste último caso, acompanhadas da devida tradução legal.
6. Quando a candidatura seja apresentada por um agrupamento candidato, o Formulário do Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP), referido na alínea b) do n.º 1 do



presente artigo, deve ser assinado pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.

7. Para efeitos do número anterior, caso o candidato revista a forma de agrupamento, a candidatura deve ainda ser constituída por declaração de promessa de, em caso de adjudicação, os membros do agrupamento se associarem na modalidade de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 231/81, de 28 de julho ou agrupamento complementar de empresas, previsto no Decreto-Lei nº 430/73, de 25 de agosto, antes da celebração do contrato. A referida declaração deverá ser apresentada, conforme do **Anexo II** (Acordo-Promessa de Constituição) ao presente programa do procedimento.
8. Para efeitos do n.º 4 do artigo 168.º do CCP, quando, para o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorra a terceiros, independentemente do vínculo que com eles estabeleça, nomeadamente o de subcontratação, a respetiva candidatura é ainda constituída por uma declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a realizar determinadas prestações objeto do contrato a celebrar.
9. Os documentos podem ser apresentados em fotocópia simples. Em caso de dúvida quanto à sua autenticidade, serão solicitados os originais ou respetivas fotocópias autenticadas.

#### **Artigo 11.º Formulário “Anexo A”**

1. O formulário “Anexo A” é parte integrante da candidatura e está disponibilizado no sítio da internet em [www.catalogo.min-saude.pt](http://www.catalogo.min-saude.pt).
2. Para preenchimento do Anexo A, o candidato deverá estar registado no sítio da internet [www.catalogo.min-saude.pt](http://www.catalogo.min-saude.pt), possuindo assim um “Utilizador” e “Chave” de acesso, sendo que o registo é gratuito, devendo, contudo, efetuar-lo até 5 dias antes do termo do prazo de entrega das candidaturas.
3. O formulário “Anexo A” é de preenchimento obrigatório online.
4. Uma vez encriptado e submetido no sítio da internet [www.catalogo.min-saude.pt](http://www.catalogo.min-saude.pt), é gerado um ficheiro em formato pdf, o qual deverá ser anexado na plataforma eletrónica de contratação pública – [www.comprasnausaude.pt](http://www.comprasnausaude.pt).
5. O ficheiro pdf referido no n.º 5 do presente artigo deverá ser assinado digitalmente, com recurso a assinatura eletrónica qualificada, e submetido na plataforma eletrónica de contratação pública – [www.comprasnausaude.pt](http://www.comprasnausaude.pt).



6. Encontra-se disponível no sítio da internet [www.catalogo.min-saude.pt](http://www.catalogo.min-saude.pt), na opção do menu 'Publicações', separador 'Documentos de interesse geral', um documento de ajuda ao seu preenchimento.
7. Após a publicação da lista de candidatos, o candidato deve enviar à SPMS a chave de encriptação do catálogo através do endereço eletrónico: [catalogo@spms.min-saude.pt](mailto:catalogo@spms.min-saude.pt).

### **Artigo 12.º Prazo para apresentação de candidaturas**

1. São, para efeitos do artigo 172.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 174.º do CCP, estabelecidos os seguintes prazos para apresentação de candidaturas:
  - a) **1.ª Ronda de Qualificação:** as candidaturas deverão ser enviadas, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 240.º do CCP, até às 18:00 do 30.º dia, contado da data do envio do anúncio para publicação;
  - b) **Rondas de Qualificação Subsequentes:** para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 241.º-A do CCP, após a instituição do SAD, embora possam ser apresentadas novas candidaturas a qualquer tempo, através da plataforma eletrónica, a sua análise apenas se iniciará no primeiro dia útil de cada bimestre (primeiro dia útil dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro), iniciando-se também, nesse momento, a contagem do prazo previsto no n.º 3 do artigo suprarreferido.
2. O prazo referido na alínea a) do número anterior pode, a pedido dos interessados, e em casos devidamente fundamentados, ser prorrogado por prazo considerado necessário, nas condições previstas no artigo 175.º do CCP.

### **Artigo 13.º Modo de apresentação de candidaturas**

1. Os documentos que constituem a candidatura devem ser, para efeitos do n.º 1 do artigo 170.º do CCP, apresentados em suporte eletrónico, nos termos e modelos definidos no procedimento criado na plataforma eletrónica de contratação pública – [www.comprasnasaude.pt](http://www.comprasnasaude.pt).
2. Quando algum documento destinado à qualificação se encontre disponível na Internet, o candidato pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aquele pode ser consultado, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documento dele constante estejam redigidos em língua portuguesa.
3. O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao candidato a apresentação dos originais de quaisquer documentos apresentados nos termos do n.º 1, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes.



#### **Artigo 14.º Assinatura eletrónica de documentos**

Todos os documentos submetidos na plataforma eletrónica em qualquer momento do processo, deverão ser assinados pelo(s) seu(s) representante(s) que tenha(m) poderes para obrigar, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 168.º do CCP, devendo cumprir também com o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Todos os documentos submetidos na plataforma eletrónica de contratação pública – [www.comprasnaude.pt](http://www.comprasnaude.pt) deverão ser assinados digitalmente, através de uma assinatura eletrónica qualificada, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto;
- b) Cada documento deverá ser individualizado e deverá ter a aposição de assinatura eletrónica qualificada, ou seja, em cada um dos documentos eletrónicos e autónomos, que sejam submetidos, de acordo com o estipulado nos n.ºs 2 a 6 do artigo 54.º da Lei 96/2015, de 17 de agosto;
- c) Nos casos em que o certificado digital não possa relacionar o assinante com a sua função e poder de assinatura, deve o candidato submeter na plataforma eletrónica uma procuração ou documento eletrónico oficial indicando o poder de representação e a assinatura do assinante nos termos do disposto no n.º 7, do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto;
- d) A assinatura de pastas zipadas, compactadas ou equivalente não equivale à assinatura dos documentos nelas contidos e não colide com a exigência inscrita nas alíneas a) e b), pelo que a aposição de uma assinatura eletrónica qualificada deve ocorrer em cada um dos documentos eletrónicos que os constituem;
- e) Os documentos eletrónicos emitidos por entidades terceiras competentes para a sua emissão, designadamente, certidões, certificados ou atestados, devem ser assinados com recurso a certificados qualificados de assinatura eletrónica das entidades competentes ou dos seus titulares, não carecendo de nova assinatura por parte do operador económico que os submetem;
- f) Os documentos que sejam cópias eletrónicas de documentos físicos originais emitidos por entidades terceiras, podem ser assinados com recurso a certificados qualificados de assinatura eletrónica do operador económico que o submete, atestando a sua conformidade com o documento original.

#### **Artigo 15.º Retirada da candidatura**

1. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las através de comunicação à entidade adjudicante.



2. O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova candidatura dentro daquele prazo.

#### **Artigo 16.º Lista dos candidatos e consulta das candidaturas apresentadas**

1. Para efeitos do disposto no artigo 177.º do CCP, o Júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, procede à publicitação da lista dos candidatos na plataforma eletrónica de contratação pública – [www.comprasnasaude.pt](http://www.comprasnasaude.pt).
2. Os candidatos incluídos na lista podem proceder à consulta de todas as candidaturas apresentadas na plataforma eletrónica referida no número anterior.
3. O interessado que não tenha sido incluído na lista dos candidatos pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da apresentação tempestiva da sua candidatura.
4. Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida, mas não se encontre a candidatura do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n. os 1 e 2.

#### **Artigo 17.º Modelo e critério de qualificação**

O modelo de qualificação assenta num modelo simples de qualificação, nos termos do disposto no artigo 179.º do CCP, em que são qualificados, por lote, todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e apresentem todos os documentos exigidos no artigo 10.º do presente programa do procedimento.

#### **Artigo 18.º Requisitos de capacidade técnica**

1. Os candidatos devem comprovar a sua capacidade técnica referente aos lotes a que se candidatam, incluindo na sua proposta os seguintes documentos:
  - a) Notificação para o exercício da atividade de fabrico ou distribuição por grosso de dispositivos médicos, consoante o papel que assumam perante os dispositivos apresentados a concurso, perante a autoridade competente – INFARMED, IP – conforme exigido pelo Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, ou correspondente certificado emitido por essa autoridade, quando aplicável;
  - b) Autorização para o exercício da atividade de distribuição por grosso de medicamentos, emitida pela autoridade competente - INFARMED, I. P. (adiante “Infarmed”) – e exigida pelo Decreto-Lei n.º 112/2019, de 16 de agosto, que procede à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º



176/2006, de 30 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos medicamentos de uso humano, quando aplicável;

- c) Documentação técnica que permita verificar se o portefólio da empresa inclui produtos que se enquadrem no objeto de cada lote para o qual é apresentada candidatura;

#### **Artigo 19.º Esclarecimentos sobre as candidaturas**

1. O Júri do Procedimento pode pedir aos candidatos quaisquer esclarecimentos sobre os documentos, da sua autoria, destinados à qualificação que considere necessários para efeito da análise das candidaturas.
2. Os esclarecimentos prestados pelos respetivos candidatos fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão.
3. Os esclarecimentos referidos no número anterior serão disponibilizados na plataforma eletrónica de contratação pública – [www.comprasnasaude.pt](http://www.comprasnasaude.pt), sendo todos os candidatos imediatamente notificados desse facto.

#### **Artigo 20.º Análise das candidaturas**

1. Para efeitos do disposto no artigo 178.º do CCP, o júri do procedimento analisa as candidaturas para efeitos da qualificação dos respetivos candidatos.
2. O preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica referidos no artigo 18.º é comprovado pela análise dos elementos constantes dos documentos destinados à qualificação dos candidatos, conforme exigido no artigo 10.º.

#### **Artigo 21.º Relatório preliminar da fase de qualificação**

1. Após a análise das candidaturas, o júri do procedimento elabora fundamentadamente o relatório preliminar, no qual deve propor a qualificação dos candidatos.
2. No relatório preliminar a que se refere o número anterior deve o júri do procedimento também propor, fundamentadamente, a exclusão das candidaturas ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 184.º do CCP.
3. Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos candidatos nos termos do artigo 183.º do CCP.



### **Artigo 22.º Audiência prévia**

Elaborado o relatório preliminar referido no artigo anterior, o júri do procedimento envia-o a todos os candidatos para, querendo, se pronunciem por escrito ao abrigo do direito de audiência prévia, no prazo que para o efeito lhes for fixado, não podendo o mesmo ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

### **Artigo 23.º Relatório final da fase de qualificação**

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri do procedimento elaborará um relatório final fundamentado, no qual analisa as observações dos candidatos efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, podendo manter o teor e as conclusões do relatório preliminar e ainda propor a exclusão de qualquer candidatura se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 186.º do CCP.
2. Quando do relatório final resulte uma alteração da seleção das candidaturas constantes do relatório preliminar, o júri procederá a nova audiência prévia, de acordo com o artigo 186.º do CCP.
3. O relatório final, juntamente com os demais documentos que constituem o processo, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar, cabendo a este a decisão de contratar e decidir sobre a aprovação de todas as candidaturas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de qualificação.

### **Artigo 24.º Dever de qualificação**

Para efeitos do disposto no artigo 187.º, o órgão competente para a decisão de contratar toma a decisão de qualificação e notifica-a aos candidatos no prazo máximo de 44 dias após o termo do prazo para apresentação das candidaturas.

### **Artigo 25.º Notificação da decisão de qualificação**

O órgão competente para a decisão de contratar notifica todos os candidatos da decisão tomada, remetendo-lhes o relatório final da fase de qualificação mencionado no artigo 24.º do presente programa do procedimento.

## **CAPÍTULO III - PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO AO ABRIGO DO SISTEMA DE AQUISIÇÃO DINÂMICO**

### **Artigo 26.º Contratação ao abrigo do SAD**

1. A contratação ao abrigo do SAD é efetuada através de convite a todos os candidatos qualificados ao lote do SAD ao abrigo do qual será lançado o procedimento, nos termos do artigo 237.º do CCP.



2. Os procedimentos lançados ao abrigo do SAD são tramitados através da plataforma eletrónica de contratação pública – [www.comprasnasaude.pt](http://www.comprasnasaude.pt), nos termos do disposto na Portaria n.º 227/2014, de 6 de novembro, alterado pela portaria n.º 21/2015, de 4 de fevereiro.
3. Para efeitos do n.º 2 do artigo 241.º-B do CCP, tendo sido o SAD dividido em lotes, a entidade adquirente convida apenas os candidatos qualificados para o lote que abrange o bem a contratar.

#### **Artigo 27.º Convite à apresentação de proposta nos procedimentos desenvolvidos ao abrigo do Sistema de Aquisição Dinâmico**

1. No convite à apresentação de proposta, a entidade adquirente deve indicar os documentos a serem apresentados pelos concorrentes, entre os quais:
  - a) O documento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP;
  - b) Documento onde sejam indicados o preço e o prazo de entrega, de acordo com o modelo de resposta eventualmente a disponibilizar pela entidade adquirente;
  - c) Documentação técnica que identifique os produtos, em concreto, que são propostos no procedimento em causa, bem como as respetivas características.
2. As entidades adquirentes, no convite à apresentação de propostas, poderão estipular os requisitos adequados às suas necessidades, desde que os mesmos não contrariem o disposto no presente programa do procedimento e no caderno de encargos relativo ao SAD.
3. O preço unitário proposto às Instituições e Serviços do Serviço Nacional de Saúde não deverá ser superior ao respetivo preço de venda hospitalar constante do Portal Medicamento Hospitalar, nem ao respetivo preço de venda ao armazenista (PVA), calculado a partir do PVP, quando aplicável.

#### **Artigo 28.º Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do SAD**

As entidades adquirentes ou a SPMS, em representação daquelas, devem estabelecer, nos convites publicados ao abrigo do presente SAD, que a adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, determinada através da modalidade monofator, sendo o preço o único fator que densifica o critério de adjudicação.

#### **Artigo 29.º Leilão eletrónico**

A entidade adquirente responsável pelo convite pode recorrer ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.



### **Artigo 30.º Critério de desempate**

Em caso de empate entre uma ou mais propostas apresentadas, é adjudicada a proposta selecionada mediante aplicação do(s) critério(s) que seja(m) indicado(s) no convite, por exemplo, através de sorteio.

### **Artigo 31.º Relatório Preliminar e Audiência Prévia**

1. Após análise das propostas, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar no qual deve propor a ordenação das propostas que não tenham sido excluídas.
2. O relatório preliminar será notificado a todos os concorrentes para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se pronunciem por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

### **Artigo 32.º Relatório Final**

Cumprido o disposto na cláusula anterior, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual analisa as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, podendo manter ou modificar o teor e as conclusões do relatório preliminar e ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º do CCP.

### **Artigo 33.º Notificação da Decisão de adjudicação**

1. Para efeitos do disposto no artigo 77.º do CCP, a decisão de adjudicação é notificada a todos os concorrentes.
2. De acordo com o artigo 77.º do CCP, juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário para:
  - a) Apresentar todos os documentos de habilitação;
  - b) Confirmar, no prazo que lhe for determinado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos aos atributos ou a termos e condições da proposta adjudicada.

### **Artigo 34.º Documentos de habilitação**

1. No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da decisão de adjudicação, o adjudicatário deve apresentar na plataforma eletrónica de contratação pública, os seguintes documentos de habilitação:
  - a) Declaração emitida conforme modelo constante do Anexo II do CCP;
  - b) Documentos comprovativos de que não se encontram nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do CCP, nomeadamente certidões do registo criminal do candidato



- qualificado e de todos os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência, que se encontrem em efetividade de funções e, declarações de não dívida à Segurança Social e às Finanças (ou respetivas autorizações para consulta dos dados);
- c) Certidão permanente.
2. Adicionalmente o adjudicatário deverá apresentar as credenciais de acesso para consulta, ou comprovativo válido:
- a) De que o concorrente ou, se for o caso, todos os membros do agrupamento, têm a situação regularizada quanto a taxas sobre a Comercialização de Medicamentos e/ou produtos de saúde, conforme o caso, nos termos do despacho n.º 15247/2004, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 29 de julho.
- b) Do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), dando-se preferência à apresentação do Documento.
3. Estando acessíveis no sistema eletrónico disponibilizado em [www.catalogo.min-saude.pt](http://www.catalogo.min-saude.pt), os adjudicatários estão dispensados de apresentar os documentos referidos nos números anteriores.
4. Quando o adjudicatário for um agrupamento, os documentos referidos nos números anteriores devem ser entregues por todos os membros que o constituem.
5. O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre exigir aos adjudicatários a apresentação, em prazo a fixar para o efeito, dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do disposto no n.º 1, em caso de dúvida fundamentada sobre o conteúdo ou autenticidade destes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 86.º do CCP.

#### **Artigo 35.º Idioma dos documentos de habilitação**

1. Os documentos de habilitação devem ser redigidos em língua portuguesa.
2. Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, devem os adjudicatários fazê-los acompanhar da respetiva tradução certificada.

#### **Artigo 36.º Não apresentação dos documentos de habilitação**

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, os adjudicatários não apresentarem os documentos de habilitação no prazo fixado no presente programa do procedimento.
2. Quando as situações previstas no número anterior se verificarem por facto que não seja imputável aos adjudicatários, será concedido, em função das razões invocadas, um prazo adicional de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.



### **Artigo 37.º Modalidade jurídica do agrupamento de selecionados**

Em caso de seleção, todos os membros do agrupamento selecionado, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração dos contratos ao abrigo do SAD, na modalidade de consórcio externo.

### **Artigo 38.º Falsidade de documentos e de declarações**

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações determina, consoante o caso, a respetiva exclusão ou a invalidade da adjudicação e dos atos subsequentes.

### **Artigo 39.º Caução**

1. Para garantir a boa execução de cada contrato celebrado entre a entidade adquirente e os adjudicatários, bem como o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deverá prestar uma caução no valor de até 5% do preço contratual, com exclusão do IVA, quando este seja superior a 500.000€ nos termos dos artigos 88.º, 89.º e 90.º do CCP.
2. As cauções podem ser prestadas por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.
3. A entidade adquirente pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
4. No prazo de 30 (trinta) dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, a entidade adquirente promove a liberação da caução a que se refere o n.º 1.
5. A mora na liberação da caução confere ao adjudicatário o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.
6. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

### **Artigo 40.º Aceitação da Minuta do Contrato**

1. A minuta do contrato será enviada, juntamente com a decisão de adjudicação, aos adjudicatários de cada Lote, através da plataforma eletrónica utilizada pela SPMS, nos termos do presente programa do procedimento, para aceitação.
2. A minuta do contrato considera-se aceite por cada um dos adjudicatários quando haja aceitação expressa ou quando em relação à mesma não seja apresentada reclamação nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva notificação.



### **Artigo 41.º Reclamações da Minuta**

1. As reclamações da minuta do contrato só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou não constem dos documentos que integram o contrato ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da apresentação da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato comunica ao reclamante a sua decisão.
3. Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que órgão que aprovou a minuta do contrato se pronuncie sobre a reclamação apresentada, considera-se que a mesma foi rejeitada.

### **Artigo 42.º Outorga do Contrato**

1. O contrato será assinado por recurso a assinatura digital, e considerar-se-á outorgado na última data de aposição de assinatura.
2. O prazo concedido para a outorga e remessa do contrato pelo adjudicatário ser-lhe-á comunicado com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.
3. O incumprimento do prazo concedido para a outorga e remessa do contrato pelo adjudicatário é causa de caducidade da adjudicação, assim como, no caso de agrupamento, se os seus membros não se tiverem associado, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 54.º do CCP e no artigo 6.º do programa do procedimento.
4. Nos casos previstos no número anterior, será adjudicada a proposta ordenada em lugar subsequente ao do último adjudicatário selecionado.
5. No caso previsto no n.º 3, poderá ser instaurado ao concorrente selecionado um processo de contraordenação, nos termos consignados nos artigos 455.º e seguintes do CCP.

### **Artigo 43.º Forma e Prazo de Vigência dos contratos celebrados ao abrigo do SAD**

1. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do SAD podem produzir efeitos para além da vigência do SAD, desde que não ultrapassem as durações previstas na lei.
2. A instituição de novo SAD com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do presente SAD.

### **Artigo 44.º Despesas e Encargos**

Todas as despesas e encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário.



## **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 45.º Dados pessoais**

1. Os dados pessoais que, eventualmente, constem das candidaturas e dos respetivos anexos serão analisados pela SPMS exclusivamente no âmbito do presente SAD no estrito cumprimento das obrigações legais decorrentes do CCP, respeitando as normas legais aplicáveis em matéria de proteção de dados.
2. Com a entrega das candidaturas, os candidatos assumem a responsabilidade no cumprimento da legislação aplicável à proteção de dados pessoais, designadamente na licitude da obtenção dos dados pessoais e na publicitação dos mesmos na plataforma eletrónica.
3. A SPMS garante que os dados pessoais serão conservados pelo prazo estritamente necessário, tendo em atenção os critérios legais aplicáveis.
4. A SPMS garante igualmente que os candidatos podem, de forma gratuita, solicitar esclarecimentos adicionais, para efeitos de exercício dos seus direitos no âmbito da proteção de dados pessoais, bem como apresentar reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados.
5. Todas as comunicações respeitantes a esta matéria deverão ser remetidas para o Encarregado de Proteção de Dados, através do seguinte endereço eletrónico [proteccao.dados@spms.min-saude.pt](mailto:proteccao.dados@spms.min-saude.pt).

### **Artigo 46.º Prazos**

1. À contagem de prazos na fase de formação do SAD é aplicável o disposto no artigo 470.º do CCP.
2. À contagem de prazos na fase de execução do SAD é aplicável o disposto no artigo 471.º do CCP.

### **Artigo 47.º Legislação aplicável**

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente programa do procedimento aplica-se o previsto no CCP, na sua versão mais atualizada.



## Anexo I

### Modelo de declaração

[a que se refere o n.º 1 do artigo 168.º]

1 - ... [nome, número de documento de identificação e morada], na qualidade de representante legal de (1) ... [firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento, firmas, números de identificação fiscal e sedes], tendo tomado conhecimento das peças do procedimento de... [designação ou referência ao procedimento em causa], vem por este meio apresentar a respetiva candidatura, juntando em anexo, para o efeito, os seguintes documentos destinados à qualificação (2):

- a) ...
- b) ...

2 - Para o efeito declara, sob compromisso de honra, que:

- a) Não se encontra em estado de insolvência, de liquidação, de cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga nem tem o respetivo processo pendente;
- b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (3) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4)] (5);
- c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (6) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7)] (8);
- d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (9);
- e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);
- f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória; (11);
- g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 627.º do Código do Trabalho (12);
- h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (13);
- i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (14) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (15)] (16):
  - i. Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;



- ii. Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
  - iii. Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
  - iv. Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da candidatura apresentada e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

. (local), ... (data), ... [assinatura (17)].

- (1) Aplicável apenas a candidatos que sejam pessoas coletivas.
- (2) Enumerar todos os documentos que constituem a candidatura, para além desta declaração, indicados no programa do procedimento.
- (3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Declarar consoante o candidato seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (6) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Declarar consoante o candidato seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (9) Declarar consoante a situação.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Declarar consoante a situação.
- (14) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Declarar consoante o candidato seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (17) Nos termos do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 168.º



## Anexo II

### Modelo de Acordo-Promessa de Constituição

\_\_\_\_\_ [indicação das empresas signatárias e sedes] após terem tomado completo conhecimento das condições estabelecidas para o **Sistema de Aquisição Dinâmico de medicamentos para doenças lisossomais de sobrecarga, com a referência 1441/2025**, e nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 10.º do programa do procedimento, desde já formalizam a intenção de, em caso de adjudicação, se constituírem em consórcio. (a)

A participação qualitativa de cada empresa no consórcio a constituir é a que se discrimina:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

As empresas signatárias da presente proposta declaram que a empresa \_\_\_\_\_ representará o consórcio perante a SPMS e demais entidades adquirentes ao abrigo do **Sistema de Aquisição Dinâmico**, devendo toda a correspondência ser enviada para \_\_\_\_\_ (indicar endereço, telefone e email).

As empresas signatárias da presente proposta assumem perante a SPMS e demais entidades adquirentes ao abrigo do **Sistema de Aquisição Dinâmico**, responsabilidade solidária passiva, desde já quanto à apresentação da candidatura, mantendo-a no caso de adjudicação.

As empresas signatárias da presente candidatura aceitam a exigência de autorização prévia da SPMS e demais entidades adquirentes ao abrigo do **Sistema de Aquisição Dinâmico** para qualquer alteração na composição do agrupamento ou do consórcio, sob pena de exclusão do procedimento.

Data \_\_\_\_\_

Assinatura (b) \_\_\_\_\_

(a) - No caso de o consórcio adotar alguma designação especial, acrescentar: “adotando o agrupamento a seguinte designação especial: \_\_\_\_\_” (em maiúsculas).

(b) - Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP.